



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 077/2016

Requerimento ex-prefeito.
Invalidação/anulação do julgamento
de contas do ano 2008.

Trata-se de encaminhamento de parecer pelo Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Luiz Itacir Soares, acerca de requerimento formulado pelo Sr. Wainer Viana Machado, ex-prefeito municipal, que teve suas contas de governo, ano 2008, rejeitas pelo Legislativo Municipal, que ratificou o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Recebido para parecer em 24/08/2016.

Postula o requerente que em relação ao julgamento das contas, ano 2008, sua invalidação, já que o julgamento teria sido eivado de vícios, pois teve oportunidade de se manifestar junto à Comissão de Finanças e Orçamento, todavia, não teve o mesmo direito em relação à defesa no Plenário da Câmara Municipal, o que, ao seu juízo, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. Junta ao seu requerimento certidão declaratória nº 972, expedida pelo Setor Legislativo desta Casa (23/08/2016), que destaca ter o requerente ter se manifestado junto à Comissão de Finanças e Orçamento, todavia, que não foi convocado para a sessão de julgamento, bem como que as testemunhas arroladas o foram junto à comissão.

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

O princípio da tutela ou sindicabilidade decorre do poder que detém a Administração Pública de rever seus próprios atos, seja para revogá-los, por conveniência e oportunidade, ou anulá-los, por questões de ilegalidade.

Vejamos o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹ “a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros; nessas hipóteses, ela mesma pode (deve) tomar a iniciativa de repará-los, a fim de restaurar a situação de regularidade e zelar pelo interesse público”.

Mais adiante, “o princípio da autotutela autoriza a atuação da Administração de forma mais ampla do que ocorre no âmbito do controle judicial, uma vez que somente ela própria possui competência para revogar seus atos administrativos, e porque, tanto revogação quanto na anulação, pode agir sem provocação (de ofício)”.

No magistério de Gustavo Scatolino e João Trindade² “o princípio da sindicabilidade impõe que a Administração Pública se submeta a controle. Esse controle é feito pelo Poder Judiciário (legalidade) ou pela própria Administração (mérito administrativo e legalidade)”.

Sobre o tema cabe colacionar os seguintes julgados³:

“Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. A anulação pela própria Câmara Municipal do decreto legislativo que havia rejeitado as contas do candidato afasta a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 2. A jurisprudência desta Corte, reafirmada após o advento da Lei Complementar nº 135/2010, é pacífica no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas. 3. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II

¹ Direito Administrativo Descomplicado. Ed. Impetus. 15ª Ed, rev. e atua. 2008. p. 160 e 161.

² Manual de Direito Administrativo. Ed. JusPodivm. 4ª Ed, rev. e atua. 2016. p. 86.

³ <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-i-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/rejeicao-de-contas/retratacao-pela-camara-municipal>



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo. 4. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal). Agravo regimental não provido. NE : Trecho do voto do relator: “A jurisprudência deste Tribunal tem feito distinção entre as hipóteses de revogação e anulação de decisões por parte das próprias Câmaras Municipais. Enquanto não se admite a revogação pura e simples do decreto legislativo por meio do qual a Câmara Municipal rejeita as contas do Chefe do Poder Executivo, a anulação é tida como válida, ainda que por motivos de ordem processual.” (Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 46450, rel. Min. Arnaldo Versiani.) [grifo nosso]

“[...]. 3. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. [...]. 4. No caso, a partir da moldura fática do v. acórdão regional, constata-se que, em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante, a Câmara Municipal anulou os decretos legislativos que haviam rejeitado suas contas e possibilitou a abertura de novo procedimento, com oportunidade de defesa, que culminou na edição de novos decretos legislativos, através dos quais houve nova rejeição de contas. 5. As alegações de que não foi produzido novo parecer no ulterior processo administrativo de rejeição de contas e de existência de desvio de finalidade no ato de anulação dos decretos de rejeição de contas esbarram no óbice contido nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 6. No v. acórdão regional, há apenas uma sugestão da possibilidade que tenha havido ilegalidade e imoralidade no ato da Câmara Municipal (v. fl. 540). Não existe, todavia, afirmação categórica nesse sentido. Pelo contrário, faz-se remissão aos documentos de fls. 237-238, que indicam que a anulação dos decretos legislativos ocorreu em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante. [...]” (Ac. de 18.3.2010 no AgR-REspe nº 36.445, rel. Min. Felix Fischer.) [grifo nosso]



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

“[...] Câmara Municipal. Ato. Declaração de nulidade. Possibilidade. [...] É lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais. [...]” (Ac. de 22.10.2009 no REspe nº 35.476, rel. Min. Fernando Gonçalves.) [grifo nosso]

DA QUESTÃO ABORDADA ESTAR *SUB JUDICE* E A PRESUÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Fato relevante é que o mérito do fato abordado encontra-se *sub judice*, tombado sob o nº 025/1.14.0002761-3, com tramitação perante a Segunda Vara Cível desta Comarca, onde a demanda foi julgada improcedente (sentença anexa), pendente de apreciação de recurso a ser remetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ainda sem trânsito em julgado.

Em linhas gerais pode-se dizer que a ação foi julgada improcedente pro não ter sido demonstrado prejuízo.

Há que se ressaltar que a defesa da Câmara Municipal de Vereadores no processo supracitado é no sentido de não ter sido comprovado prejuízo a ponto de que se justifique a anulação do julgamento.

Ressalte-se, a título ilustrativo, como o tema vem sendo decidido junto ao Tribunal de Justiça de nosso Estado:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS APRECIADO PELO PODER LEGISLATIVO. QUORUM MÍNIMO NECESSÁRIO VERIFICADO. 1. Ao apreciar as contas do Prefeito, a Câmara de Vereadores atua como órgão julgador, devendo conceder a oportunidade ao agente político de defender-se das irregularidades apontadas. 2. Os documentos acostados aos autos e bem examinados pela sentença comprovam a oportunização de defesa ao apelante previamente ao julgamento das contas. 3. O julgamento da Câmara de Vereadores apenas adotou o parecer técnico do processo administrativo do Tribunal de Contas do Estado, no qual o autor também pode exercer seu direito de defesa. (...). APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036381366, Terceira Câmara



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 23/10/2014) [grifo nosso]

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA REJEIÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIOS RESPEITADOS. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Câmara de Vereadores, conquanto não detenha personalidade jurídica, tem a personalidade ou a capacidade judiciária para promover os atos em defesa de suas prerrogativas funcionais e residir no pólo passivo de ações que visem aos atos praticados nesse âmbito. CERCEAMENTO DE DEFESA. O julgamento sem o deferimento do pedido de juntada de documentos da ação de improbidade movida contra o ex-prefeito, formulado em memoriais, depois de intimação de encerramento da instrução, e diante da independência das esferas política e administrativa, não causa cerceamento de defesa. JULGAMENTO DAS CONTAS NA CÂMARA DE VEREADORES. Tendo sido respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório quando do julgamento das contas do ex-Prefeito pelo Tribunal de Contas, não é cabível a oportunização de nova defesa quando da decisão de rejeição das contas pela Câmara Municipal. Doutrina de Hely Lopes Meirelles e jurisprudência. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70023700164, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 15/05/2008) [grifo nosso]

Dessa forma, considerando que o objeto do requerimento está *sub judice*, caberá aos nobres edis deliberarem e avaliarem se houve ou não prejuízo ao ex-prefeito Wainer Viana Machado no julgamento das contas relativas ao ano de 2008, todavia, se recomenda cautela em face da questão estar judicializada.

Não se pode deixar de referir a presunção de legitimidade do ato administrativo, referente ao julgamento das contas do ano de 2008, pois “*não seria possível ao Estado cumprir suas funções administrativas se lhe fosse reservada situação idêntica àquela dos particulares. Se não houvesse a presunção de legitimidade do ato administrativo, o Estado teria de recorrer ao Poder Judiciário para*”



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

obter provimento jurisdicional comprovando a legitimidade de seus atos, e somente assim poderia vincular terceiros”, conforme preleciona Marçal Justen Filho⁴

DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA

Caso o entendimento adotado pelos eminentes vereadores desta Casa seja anulação ou invalidação do julgamento realizado, que seja atendido ao princípio da simetria, utilizando-se o mesmo quórum de votação para julgamento das contas para desconstituir o ato.

Dispõe o art. 31, § 2º da Constituição Federal:

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. [grifo nosso]

DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

Porém, em que pese a questão estar *sub judice* e não haver uma sentença definitiva por parte do Poder Judiciário, em tese cabível que o ato seja revisto, se considerado que houve ilegalidade dentro do contexto apresentado e com fundamento na independência dos Poderes prevista na Constituição Federal, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Porém, sugere-se prudência, como já referido, já que a sentença refere não estar configurado qualquer prejuízo ao requerente.

Isto posto, s.m.j., o parecer é no seguinte sentido:

a) que, em tese, o Legislativo Municipal pode rever seus atos quando eivados de ilegalidade, consoante fundamentação posta, todavia, que não se deixe de considerar que há uma sentença, ainda que sem trânsito em julgado, de improcedência do pedido, portanto, resta judicializada a questão;

b) por fim, se o entendimento da Mesa for pelo prosseguimento de análise do requerimento, que o mesmo seja submetido ao Plenário desta Casa, nos termos do art. 263 do

⁴ Curso de Direito Administrativo. Ed. Saraiva. 5ª ed. ver. e atua. 2010. p. 343.



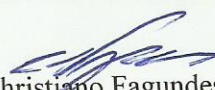
Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Regimento Interno⁵, para deliberar sobre a anulação do julgamento das contas referentes ao ano de 2008, devendo a decisão ser tomada por 2/3 dos vereadores, em atenção ao princípio da simetria (art. 31, §2º da CF). Caso o entendimento for pela anulação da decisão do julgamento por decisão plenária fica sem efeito o Decreto nº 3.186/2014, devendo ser dado início a novo procedimento, observando-se a Resolução nº 1.242/2016.

É o parecer, de caráter meramente consultivo⁶.

Sant'Ana do Livramento, 26 de agosto de 2016.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

⁵ Art. 263. Os casos omissos neste Regimento serão dirimidos pelo Plenário da Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros.

⁶ STF. MS 24073.



COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
2ª VARA CÍVEL
Rua Barão do Triunfo, 450

Processo nº: 025/1.14.0002761-3 (CNJ:.0005743-66.2014.8.21.0025)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Wainer Viana Machado
Réu: Câmara Municipal de Vereadores de Sant'Ana do Livramento
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carmen Lúcia Santos da Fontoura
Data: 19/07/2016

Vistos.

WAINER VIANA MACHADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO**, igualmente qualificada, arguindo, preliminarmente, a necessidade de ser-lhe concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Informou que desempenhou ofício de Prefeito Municipal desta cidade no período compreendido entre 01/01/2005 à 31/12/2012. Disse que suas contas foram avaliadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo que as contas do ano de 2005 foram aprovadas e as dos anos de 2006 e 2007 foram consideradas desfavoráveis. Saliencia que os levantamentos e demais documentos são enviados à Câmara Municipal para avaliação e, querendo, rechaçar o relatório e aprovar as contas, dando-se início a um processo administrativo. Refere que no caso do autor o procedimento administrativo não observou os princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que notificado poucos dias antes da sessão que seriam as contas avaliadas pelos vereadores, sem ser oportunizada a vista dos autos. Afirma que foi desrespeitado o devido processo legal, sendo mantida a decisão do Tribunal de Contas uma vez que, por 6 votos contra três, foi mantido o relatório do TCE. Referiu que em relação às contas do ano de 2008 foi instaurado corretamente o processo administrativo, observando-se os princípios constitucionais, entretanto, arguiu que o presidente da Câmara anunciou, em sessão de julgamento realizada em 09/07/2014, o julgamento das contas do exercício de 2008 para a próxima sessão, em 14/07/2014. Aduz que somente teve conhecimento do aprazamento da sessão através de programa de rádio, em que o vereador Carlos Nilo



anunciou publicamente o agendamento da sessão. Salientou que sequer foram tomados todos os depoimentos das testemunhas arroladas. Sustentou que a decisão não possui amparo jurídico e que o julgamento está motivado no momento jurídico instalado no ano eleitoral. Mencionou que a decisão não foi tomada por um colegiado mas por um dupla do partido dos trabalhadores. Requereu, em sede liminar, a retirada da pauta da sessão agendada para o dia 14/07/2014. Postulou a concessão do benefício da AJG e a procedência da ação para garantir ao autor a observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa no procedimento de avaliação das contas de gestão do ano de 2008. Juntou documentos (fls. 13/62).

Relegada a apreciação do pedido de concessão da benesse da gratuidade da justiça e indeferido o pleito liminar (fls. 63/66).

O autor acostou documentos, requerendo novamente o deferimento da antecipação de tutela (fls. 67/135), sendo novamente indeferido o pedido antecipatório (fls. 136/137).

Sobreveio novo pedido de reapreciação, com juntada de novos documentos (fls. 138/238).

Concedida a benesse da gratuidade da justiça e mantido o indeferimento do pedido liminar (fl. 259).

Citada, a demandada apresentou contestação (fls. 263/272) aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, uma vez que diante do indeferimento do pedido antecipatório houve o julgamento das contas em 14/07/2014, mantendo-se o parecer desfavorável do Tribunal de Contas. Disse que como o pedido se refere à fase anterior do julgamento definitivo, esvaziando-se a utilidade do provimento jurisdicional. No mérito, referiu que houve observância do contraditório e ampla defesa. Referiu acerca do regimento interno e teceu comentários acerca do seu direito. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 273/277).



Houve réplica (fls. 279/283).

O Ministério Público apresentou parecer (fl. 285).

Rejeitada a preliminar avocada pela Câmara Municipal (fl. 286).

Intimados, a Câmara Municipal apresentou certidão referindo acerca da testemunha Caio Cesar Lesina (fls. 296/297).

Manifestaram-se as partes.

O Ministério Público apresentou parecer final (fls. 303/310).

Manifestou-se o autor e vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito encontra-se em ordem e apto para julgamento. A preliminar arguida foi devidamente afastada em despacho saneador, não havendo outras arguições prejudiciais ao exame do mérito. Ademais, a prova colhida nos autos é suficiente para embasar o juízo adiante manifestado.

Trata-se de ação ordinária em que o autor, ex-prefeito municipal, pretende a observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa em processo administrativo que visa analisar as contas de gestão relativas ao ano de 2008. ainda, em sede de antecipação de tutela, postula pela desconsideração/suspensão dos efeitos da decisão tomada na sessão realizada em



14/07/2014.

Inicialmente, cumpre salientar que a questão mencionada na exordial, acerca da manutenção do parecer favorável do TCE diante dos votos 6 votos favoráveis às contas, não atingindo 2/3 dos votos, referem-se à gestão dos anos de 2006 e 2007, conforme se vislumbra da leitura da inicial, especialmente do parágrafo terceiro da fl. 04.

Entretanto, a matéria postulada à exordial é relativa ao ano de 2008.

Em relação a esse período, o autor refere que o processo iniciou sem máculas, havendo ofensa ao contraditório e ampla defesa em momento posterior.

Do que se percebe da leitura da peça inaugural, a ofensa aos princípios constitucionais ocorreu pela ausência de notificação do autor acerca da solenidade agendada, pela falta da oitiva de todas as testemunhas arroladas pelo autor, pela ausência de fornecimento de documentos postulados e pelo agendamento de sessão de julgamento sem vista dos autos e sem lapso temporal suficiente para que todos os vereadores pudessem ter conhecimento da defesa produzida nos autos.

Assim, conforme se vislumbra dos pedidos postos à exordial, a insurgência do autor, ao menos neste feito, é em relação ao procedimento administrativo de avaliação das contas do ano de 2008.

Ainda, importante esclarecer que a peça inaugural nada refere acerca da declaração de inconstitucionalidade por controle difuso, posteriormente requerido pela autora.

Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser



declarada de ofício, como lecionam Paulo e Alexandrino¹, passo ao controle de constitucionalidade do art. 161 do Regimento Interno, que assim dispõe:

“Apenas por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.”

Tal dispositivo estaria em afronta ao disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal, que prevê:

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Contudo, por se tratar de controle difuso, necessário ressaltar que, no caso concreto, o parecer do TCE restou mantido pois na sessão realizada no dia 14/07/2014 os votos foram de 12 a 5 (fl. 138).

Assim, considerando que a Casa Legislativa Municipal é composta por 17 vereadores², o parecer do TCE seria mantido, uma vez que pela Carta Magna seriam necessários 8 votos rejeitando o parecer prévio.

Nesse diapasão, mesmo que declarada a inconstitucionalidade do art. 161 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, melhor sorte não assistiria ao autor, uma vez que mantido o parecer desfavorável exarado pelo Tribunal de Contas.

¹[...] Ademais, o juiz ou tribunal, de ofício, independentemente de provocação, poderá declarar a inconstitucionalidade da lei, afastando sua aplicação ao caso concreto, já que esses têm por poder-dever a defesa da Constituição. Note-se que a declaração de inconstitucionalidade no caso concreto não está dependente de requerimento das partes ou do representante do Ministério Público. Ainda que estes não suscitem o incidente de inconstitucionalidade, o magistrado poderá, de ofício, afastar a aplicação da lei ao processo, por entendê-la inconstitucional.”
PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. DIREITO CONSTITUCIONAL DESCOMPLICADO. São Paulo: Método, 2011. 7ª ed, p. 802.

²Art. 64, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal – Art. 64. A Câmara de Vereadores compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional. 13

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Sant’Ana do Livramento será composta por 17 (dezessete) vereadores eleitos na forma constitucional para cada legislatura, entre os cidadãos em ple-no exercício de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto. (Emenda nº 38).



Dessa forma, considero prejudicada tal questão.

No que tange aos pedidos exarados na exordial, entendo que dispensa comentários a necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo, uma vez que ambas as partes reconhecem a necessidade da observância garantia constitucional ao procedimento posto *sub judice*.

A controvérsia dos autos reside, essencialmente, na observância/inobservância de tais princípios nos autos do processo administrativo que julgou as contas do autor relativas ao ano de 2008.

Entretanto, ao que se percebe do contexto produzido nos autos, não há comprovação da efetiva ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Ao contrário, os documentos juntados permitem constatar que houve a observância do devido processo legal, inclusive com apresentação de defesa do ex-prefeito.

Ao que se percebe, a presente ação, trata-se, na verdade, de inconformidade do autor com a rejeição das contas pelo Legislativo Municipal.

Esquece o autor que a demandada possui legitimidade constitucional para julgar suas contas, nos termos do *caput*³ do art. 31 da Constituição Federal.

³Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
[...]



Ademais, de acordo com o disposto no art. 31, § 2^o da Carta Magna, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas possui caráter vinculativo, só podendo ser afastado mediante rejeição de 2/3 dos membros da Casa Legislativa, conforme ensinam Paulo e Alexandrino⁵:

Assim, o parecer emitido pelo órgão competente – tribunal de contas do estado ou órgão de contas do município, onde houver – sobre as contas do Prefeito vincula, num primeiro momento, a câmara municipal, que só poderá rejeitá-lo por dois terços dos seus membros.

Cabe destacar que essa regra é especial, pois outorga ao parecer emitido sobre as contas do Prefeito força distinta daquela de que se revestem os pareceres emitidos acerca das contas do Governador e do Presidente da República pelas respectivas cortes de contas, que são meramente opinativos.

Assim, para que a presente ação pudesse ser julgada procedente, deveria o autor comprovar, cabalmente, a ofensa aos princípios constitucionais mencionados na exordial, capazes de lhe prejudicar no julgamento realizado pela demandada, comprovando que a prova produzida seria capaz de afastar o parecer vinculativo do TCE.

Nesse passo, não pode o Poder Judiciário anular decisões legalmente julgada pelo órgão competente, sem que devidamente comprovada a ofensa aos princípios constitucionais.

Diante disso, entendo que o autor não se desincumbiu de provar o suprarreferido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I^o do CPC.

⁴[...]

§ 2^o O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

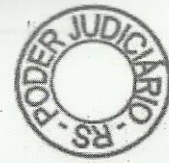
[...]

⁵PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. DIREITO CONSTITUCIONAL DESCOMPLICADO. São Paulo: Método, 2011. 7^a ed, p. 507.

⁶Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[...]



Vejamos.

Da prova colhida no feito, verifica-se que a testemunha Caio Cesar Lesina, arrolada pelo autor no procedimento administrativo, não foi ouvida pela Casa Legislativa e tampouco a demandada logrou justificar o porquê de não ter sido colhido o depoimento da mesma.

Porém, a ausência da oitiva da testemunha arrolada, por si só, não configura cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, uma vez que outras testemunhas foram ouvidas.

Ademais, a prova colhida em qualquer procedimento não pode ser avaliada isoladamente.

Dessa forma, mesmo que o depoimento do Sr. Caio fosse extremamente favorável ao ex-prefeito, não significa que afastaria o parecer desfavorável exarado pelo TCE, uma vez que há necessidade de se avaliar todo o contexto probatório produzido no processo.

Além do mais, as provas colhidas no autos são capazes de concluir pela observância do devido processo legal, merecendo restar mantido o parecer exarado pelo TCE, uma vez que não houve rejeição por pelo menos 2/3 dos membros da Casa Legislativa Municipal e tampouco produção de prova suficiente para concluir pela inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conforme alegado pela parte autora.

Nesse íterim, merece, mais uma vez, ser indeferido o pedido liminar formulado pelo demandante, eis que ausentes os requisitos autorizadores para deferimento da tutela de urgência, previsto no art. 300⁷ do CPC, quais sejam,

⁷Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



evidência de probabilidade do direito (o conhecido *fumus boni iuris*) e o perigo do dano ou risco ao resultado útil ao processo (o *periculum in mora*).

Assim, indefiro o pleito liminar.

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos por WAINER VIANA MACHADO em face da CÂMARA DE VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO, com fulcro no art. 487, I8 do Código de Processo Civil (CPC).

Por sucumbente, condeno a demandante ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser corrigido pelo IGP-M a partir da data do ajuizamento da ação (11.07.2014), observando-se os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 6º⁹ do CPC.

Entretanto, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, a exigibilidade de tais verbas deve permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

⁸Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; [...]

⁹Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...]

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

[...]



e 3º10 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Sendo interposto recurso de apelação, cumpram-se as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 1.01011 do CPC e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito com baixa.

Santana do Livramento, 19 de julho de 2016.

Carmen Lúcia Santos da Fontoura
Juíza de Direito

¹⁰ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [...]

¹¹ Art. 1.010. [...]

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.